

Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : AELIO LUIS FONSECA DE ARAUJO  
APTE : WLANA DE SOUZA CAMARA ARAUJO  
ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO (RN002571)  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC.  
PENAL)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA  
SILVA DANTAS (CONVOCADO) – Terceira Turma

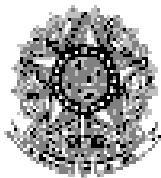
## RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO):

Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Aélío Luís Fonseca de Araújo e Wlana de Souza Câmara Araújo em face da sentença de fls. 143/155, prolatada pelo juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedente Ação Penal para condenar os réus pelo cometimento do crime contra o Sistema Financeiro Nacional de fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira, previsto no art. 16, da Lei 7.492/86.

A sentença recorrida condenou o réu Aélío Luís Fonseca de Araújo a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente aberto, substituindo-a por duas penais restritivas de direitos (prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 e prestação de serviços à comunidade), e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de meio salário-mínimo vigente ao tempo do último fato. Condenou ainda a ré Wlana de Souza Câmara Araújo a 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicialmente aberto, substituindo-a por duas penais restritivas de direitos (prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 e prestação de serviços à comunidade), e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de um décimo do salário-mínimo vigente ao tempo do último fato.

Em suas razões recursais (fls. 165/170), o Ministério Público Federal argumentou que, na dosimetria da pena, deveriam ter sido valoradas negativamente também as circunstâncias judiciais relativas ao comportamento da vítima, aos motivos e às conseqüências do crime, uma vez que a vítima (coletividade) em nada concorrera para determinar ou estimular a prática do crime, que o delito foi motivado pela busca de lucro fácil e que



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

## APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)

teve por consequência a afetação negativa do mercado financeiro, dada a quantidade de clientes que acorriam aos serviços ilegais oferecidos pelos réus.

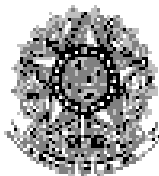
Pediu, ao final, a reforma parcial da sentença para majorar a pena imposta aos acusados.

Houve contrarrazões (fls. 195/203), nas quais os réus alegaram que as circunstâncias judiciais mencionadas pelo *Parquet* Federal não merecem valoração negativa. Para tanto, sustentaram que o fato de a vítima não ter contribuído para a ocorrência do crime não deve levar à valoração negativa do comportamento da vítima; que o intento de obter lucro fácil seria ínsito ao próprio tipo penal, não ensejando valoração negativa dos motivos do crime; e, finalmente, que a afetação do mercado financeiro é uma consequência natural do crime, não transcendendo a esta. Requereram, pois, a manutenção da sentença nos moldes em que prolatada.

Os acusados, por sua vez, apresentaram suas razões recursais às fls. 173/194. Alegaram, inicialmente, que *“não pode a atividade dos acusados ser tida como criminosa ao instante em que não existe uma vedação legislativa expressa quanto ao direito de regresso, além do mais as promissórias e confissões de dívidas são, na verdade, uma anuência dos faturizados em caso de inexistência dos créditos que os títulos cedidos representam”*. Sustentaram que a garantia prestada pelos faturizados não descaracteriza a operação de faturização. Afirmaram ainda que não há prova de que houve empréstimos pessoais aos faturizados. Seguiram defendendo que não existiu habitualidade na captação de recursos de terceiros, situação que ensejaria a não configuração do tipo penal, cuja conduta típica (“fazer operar”) implicaria habitualidade. Com relação à dosimetria da pena, argumentam que a culpabilidade não poderia ter sido valorada negativamente com fundamento na grande quantidade de operações financeiras ilegais, uma vez que a repetição da conduta foi a justificativa utilizada para caracterizar a conduta dos apelantes, de modo que não poderiam ser consideradas novamente no cálculo da pena-base.

Requereram, ao final, o provimento do recurso para, reformando a sentença, absolver os apelantes ou, subsidiariamente, reduzir a pena que lhes fora cominada.

O MPF apresentou contrarrazões às fls. 210/222, elencando os elementos probatórios que demonstrariam que os acusados realizavam operações típicas de instituições financeiras sem autorização do Banco Central. Sobre a dosimetria da pena, argumentou que as circunstâncias valoradas não dizem respeito ao elemento de habitualidade que configura o tipo penal ao qual se amolda a conduta dos apelantes, mas sim à numerosa



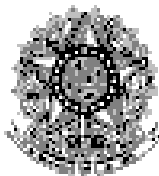
Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)

quantidade de operações financeiras realizadas sem autorização. Pleiteou, pois, o improvimento do recurso dos réus.

A Procuradoria Regional da República, atuando nesta instância, opinou pelo improvimento dos apelos (fls. 231/239).

É o relatório.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : AELIO LUIS FONSECA DE ARAUJO  
APTE : WLANA DE SOUZA CAMARA ARAUJO  
ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO (RN002571)  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC.  
PENAL)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA  
SILVA DANTAS (CONVOCADO) – Terceira Turma

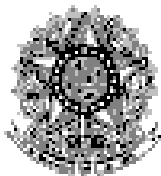
#### VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO):

Conforme sumariado no relatório, trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou procedente ação penal para condenar os réus pelo cometimento do crime contra o Sistema Financeiro Nacional de fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira, previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Caso em que se discute a ocorrência das condutas narradas pelo Ministério Público Federal na denúncia, quais sejam, a aquisição de cheques de pessoas (físicas e jurídicas) expedidos por um terceiro, pagando valor a quem do descrito (deságio) e imputando o risco dessa atividade aos alienantes, de modo a desvirtuar a operação de *factoring*; a concessão de empréstimos a pessoas (físicas e jurídicas), mediante a entrega, por estas, de cheques ou outros títulos de crédito em garantia; a disponibilização de dinheiro de empréstimos para obtenção de empréstimos de terceiros (intermediação de recursos financeiros). Discute-se ainda se essas condutas, acaso materializadas, caracterizariam o crime previsto no art. 16, da Lei 7.492/86.

De acordo com o art. 16, da Lei 7.492/86, constitui crime contra o Sistema Financeiro Nacional “*fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio*”. O núcleo deste tipo consubstancia-se em *operar empresa*, o que revela a imprescindibilidade de que haja uma sucessão de atos próprios de instituição financeira para que se caracterize o ilícito. Logo, não se mostra cabível, no caso, o reconhecimento da continuidade delitiva, uma vez que as ações isoladamente consideradas são



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

## APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)

impuníveis, sendo necessária a habitualidade para configuração do ilícito penal.

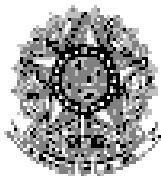
No caso em exame, não remanesce discussão acerca de a empresa Business Factoring Fomento Mercantil, da qual são sócios os denunciados, não ter autorização do Banco Central para realizar operações financeiras, pois, tratando-se de entidade de fomento mercantil, não preenche os requisitos previstos no art. 17, da Lei 4.595/64. A controvérsia reside, portanto, na efetiva realização de atos típicos de instituições financeiras por parte da referida pessoa jurídica.

A sociedade de fomento mercantil (*factoring*) é uma modalidade de empresa comercial que presta serviços e compra, com deságio, créditos de pessoas físicas ou jurídicas, compra esta que se realiza sem garantia. A prática de operações de descontos de títulos com garantia de direitos de regresso, transferindo o risco aos clientes, desvirtua a essência das operações de *factoring*, caracterizando atividade típica de instituições financeiras. De igual forma, a intermediação de recursos financeiros e a realização de empréstimos também consubstanciam atividades típicas de instituições financeiras, notadamente quando são cobrados juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Sobre este ponto, ensina Fábio Costa Soares, em trecho citado pelo juízo a quo: “As empresas de Factoring desempenham atividades de prestação de serviços, que não se identificam com atividades típicas das instituições financeiras e, portanto, não estão subordinadas à supervisão do Banco Central do Brasil (...) Portanto, estão limitadas à cobrança de juros de 12% ao ano e não podem cobrar comissão de permanência e juros capitalizados mensalmente”<sup>1</sup>.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados desta Eg. Corte Regional, nos quais se constata que a concessão de empréstimos por empresas de *factoring* revela exercício ilegal de atividade de instituição financeira e, por conseguinte, implica o enquadramento do fato no art. 16, da Lei 7.492/86:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME CONTRA O IDOSO. ART. 104 DA LEI Nº 10.741/03. RÉU SÓCIO-ADMINISTRADOR DE EMPRESA EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRESA CONSTITUIDA COMO "FACTORING" MAS QUE CONCEDIA EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. RETENÇÃO DOLOSA DE CARTÕES DE BENEFÍCIOS DE IDOSOS E PESSOAS DE BAIXA RENDA COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DOS

<sup>1</sup> Soares, Fábio Costa. **Aspectos do Contrato de Factoring na Jurisprudência do STJ.**



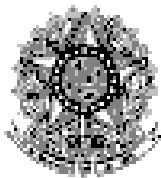
Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)**

**EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (PROCESSO: 200980000000537, ACR9872/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 18/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/03/2014 - Página 211)**

Penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Fazer operar instituição financeira sem autorização. Empresa constituída como "factoring" mas que concedia empréstimos a terceiros. Fato típico, antijurídico e culpável. Sócio estrangeiro, detentor da quase a totalidade do capital social da empresa e que vinha com freqüência ao país cuidar dos seus negócios. Insubsistência da tese de ausência de dolo ou de erro sobre ilicitude de fato. Sócio brasileiro que apenas alega não poder arcar com a pena pecuniária. Ausência de provas do alegado. Improvimento das apelações. A materialidade do ilícito não é contestada pelos apelantes. Se o réu estrangeiro é sócio majoritário de empresa no país, na qual aporta vultosa quantia, e se vem constantemente cuidar de seus negócios, não pode subsistir a tese de ausência de dolo por desconhecimento da lei do país ou dos atos praticados na empresa. Nos termos da legislação processual penal, cabe a quem alega fazer prova do alegado. Não demonstrando o apelante a impossibilidade de arcar com a pena pecuniária, não pode ser provido o seu recurso. Apelações improvidas. (PROCESSO: 200505000221740, ACR4315/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 06/11/2007, PUBLICAÇÃO: DJ 09/01/2008 - Página 593)

Feitas essas considerações, identifica-se com clareza a materialidade e a autoria delitivas, a partir do farto conjunto probatório constante dos autos, consistente em documentos apreendidos em cumprimento a medida cautelar de busca e apreensão autorizada judicialmente, sobretudo cheques, notas promissórias, outros títulos de crédito e contratos particulares de confissão de dívida além de depoimentos colhidos durante a instrução processual. Tais provas são uníssonas ao apontar que os autores, na qualidade de sócios da empresa Business Factoring Fomento Mercantil, realizavam, com habitualidade, operações de compra de créditos com deságio, transferindo o risco das supostas operações de faturização aos clientes, o que claramente desnatura a essência de modelo de negócio. Além disso, promoviam a intermediação de recursos financeiros, adquirindo empréstimos de terceiros para fins de realizar empréstimos a outras pessoas, mediante pagamento de taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

## APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)

As referidas provas (documentais, testemunhais e interrogatório dos acusados) foram descritas pelo juízo sentenciante, para fins de demonstrar a autoria e a materialidade delitivas, descrição cuja clareza justifica sua reprodução:

*“Nesse sentido, o vasto aporte dos documentos constantes nos autos é conclusivo quanto à transferência dos riscos das supostas operações aos clientes e a intermediação de relações financeiras, de modo a desvirtuar por completo a natureza das operações de factoring, senão veja-se:*

*a) 8 (oito) cheques pertencentes à Marijunia Alves Guedes de Miranda (pessoa física) no valor nominal de R\$ 7.103,00 (sete mil, cento e três reais) período de 11/07/07 a 11/10/07, totalizando a quantia de R\$ 56.824,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais) às fls. 31, 56, 59, 64, 89, 92, 130, e 136 do IPL;*

*b) 2 (dois) cheques emitidos em 15/05/10 e 20/05/10 também por Marijunia Alves Guedes de Miranda (na condição de representante legal da empresa Rent a Car Locadora Ltda. Em valores de R\$ 4.415,00 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais) e 7.627,00 (sete mil, seiscentos e vinte e sete reais) à fl. 439 do Apenso II, Volume III do IPL.*

*c) 4 (quatro) planilhas "Relação Bancária - Cheques/HSBCBUSINESS", constando 24 (vinte e quatro) cheques emitidos pela empresa Rent a Car Locadora Ltda, período de 12/04/11 a 30/07/2011 totalizando a quantia de R\$ 130.697,00 (cento e trinta mil, seiscentos e noventa e sete reais) às fls. 381/383, 385/386, 399/401, 408/410 do IPL;*

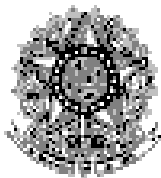
*d) 15 (quinze) cheques pertencentes à Daniel Chaves Maia, período de 10/06/2007 a 10/03/08, totalizando a quantia de R\$ 323.000,00 (trezentos e vinte e três mil reais) às fls. 25, 61/63, 94/97, 130, 136/137 do IPL;*

*e) Cópias de 3 (três) cheques no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil reais e oitocentos centavos) cada, em nome de Artemara Cassimiro S. Mendonça, nas datas: 11/07/07, 11/08/07 e 11/09/07 respectivamente, às fls. 50, 65, 89, 116 e 126 do IPL;*

*f) 7 (dezessete) contratos e 17 (dezessete) notas promissórias em nome de Arnaldo Marques da Silva, no valor de R\$ 97.909,37 (noventa e sete mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos), período de 03/05/2012 a 26/10/2012, às fls. 1082 a 116, Apenso II, Volume VII.*

*Robustece a constatação em análise os depoimentos das testemunhas em áudio e vídeo de fl. 62:*

*TESTEMUNHA, Marijunia Alves Guedes de Miranda (02Min38Seg a 06Min09Seg)*



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)**

*"Que quando estava precisando de dinheiro ia até a BUSINESS FACTORING com seu cheque e lá este era trocado mediante uma taxa de juros e seria para ser descontado mais à frente, exemplo trinta dias. Que a taxa de juros era de cinco ou sete por cento; (...) Que trabalhava na empresa do seu pai a Rent a Car Ltda. e esse dinheiro era usado para a empresa pagar aos seus funcionários, eis que na época a empresa estava sem cheques e por isso colocava o seu, pessoa física; (...) Que a Business fazia uma planilha discriminando todos os dados como valor do cheque, nome da pessoa, juros e ao final o valor líquido, e tal documento era assinado por ambas as partes; Que lhe era pedido para assinar no valor bruto do cheque; Que tais fatos com seus cheques pessoais ocorreram até 2011; (...) Que a empresa trabalha com licitações então normalmente os depósitos são feitos direto na conta; Que dava um cheque seu e também assinava uma nota promissória com o valor bruto do cheque, porém recebia o valor líquido; (...) Que havia uma taxa de juros e outra taxa a qual acredita ser o borderô."*

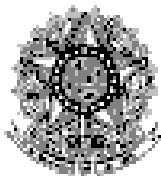
TESTEMUNHA, Daniel Chaves Maia (1Min52Seg a 02Min17Seg; 01Min07Seg a 02Min10Seg; 23Seg a 3Min53Seg - arquivos 1, 2 e 3 respectivamente):

*"Que possui uma construtora com sua irmã e seu pai (Nemo Construções); Que na época, em razão das dificuldades financeiras iniciou as operações com a BUSINESS; Que dava um cheque à empresa e recebia um valor a menor; (...) Que tais recursos se destinavam ao pagamento de contas da empresa, como compra de material e pagamento de pessoal; (...) Que procuraram a BUSINESS porque estavam negativados nos bancos; Que começou com cheques da empresa e depois quando esta não conseguiu mais ter cheque próprio passou a utilizar os seus de pessoa física; (...) Que em algumas ocasiões chegou a assinar notas promissórias; (...) Que acredita que o último ano que a construtora operou com a Business foi em 2007 ou 2008, porém não tem certeza; (...) Que a empresa normalmente não trabalhava com pagamentos em cheque; (...) Que não sabe informar a quantidade de operações realizadas mas que houve um período em que precisou por vários meses seguidos."*

TESTEMUNHA, Carlos Antônio Alves da Silva (02Min04Seg a 05Min52Seg)

*"Que tem um pequeno comércio; Que trocava os cheques com a Factoring; Que as taxas eram de 5%; Que tratava às vezes com AÉLIO e às vezes com WLANA; Que assinava algumas notas promissórias; Que assinava as notas promissórias no valor do cheque; (...) Que caso o cliente não pagasse ele se comprometia a ir atrás do cliente para que efetuasse o pagamento; Que AÉLIO ligava em caso de inadimplemento de seu cliente para que ele buscasse obter o*





Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)**

*pagamento; Que tais relações com a Factoring duraram mais ou menos 2 ou 3 anos, em torno de 2010 a 2012."*

*Por sua vez, a própria denunciada, WLANA DE SOUZA CÂMARA ARAÚJO, asseverou, quando inquirida em procedimento inquisitório: "Que por algum tempo a Factoring fez uso de notas promissórias para garantir o pagamento de títulos de terceiros apresentados por seus clientes; Que antigamente mantinha notas promissórias assinadas em branco, contendo apenas o nome da Factoring e o nome do cliente, ficando acordado que, uma vez satisfeito o crédito, o título seria devolvido; (...) Que na hipótese de inadimplemento por parte dos seus clientes havia incidência de juros sobre os débitos; Que a taxa praticada era de 2% ao mês; (...) Que eventualmente o que ocorria era a emissão de cheque pelo cliente em razão de dívidas que ele mantinha com a Factoring, nesses casos o cliente efetuava o parcelamento de sua dívida e apresentava os cheques a Factoring e que como toda dívida, havia incidência de juros (...)."*

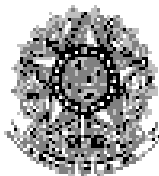
*Corroborando tais afirmações, em interrogatório da ré, cujo CD encontra-se juntado à fl. 62, segue trecho adiante transcrito, confirmando a plena ciência desta acerca das atividades estranhas à Factoring, apesar de não se apresentar como sócia majoritária da citada pessoa jurídica, como se mostra o denunciado:*

*"(...) Que é sócia da Business Factoring Mercantil, detendo capital social de 1%, sendo o restante de propriedade do seu esposo; Que administrava a empresa; Que ficava mais na parte operacional; Que lidava mais com o cliente; Que a parte de confissões era com seu esposo; Que há 10 anos trabalha na referida empresa; Que tem conhecimento de 90% do que ocorria na empresa; (...) Que o cliente procurava a empresa quando queria antecipar seus títulos; Que então fazia o deságio, recebia o cheque do cliente e passava-lhe um cheque da Factoring já com o deságio; Que no início pedia para o cliente assinar além do borderô uma nota promissória; (...) Que tais práticas ocorreram até 2007; (...) (03Min01Seg a 05Min05Seg)."*

*Resta evidenciado, pelo conjunto probatório colacionado aos autos, que os denunciados transferiam o risco das operações de factoring aos seus clientes, desvirtuando por completo a verdadeira essência desse modelo de negócio, que é por natureza atividade de risco.*

*(...)*

*Mostra-se inconteste, pois, que a empresa BUSINESS FACTORING FOMENTO MERCANTIL, por meio dos réus, promovia a intermediação de recursos financeiros sem a autorização do Banco Central, adquirindo empréstimos de terceiros através da pessoa física do denunciado AÉLIO ARAÚJO, sócio majoritário da referida firma, e pela ré, proporcionando a realização de empréstimos*



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)**

*aos clientes, mediante o pagamento de taxas de juros diferenciadas, sob o manto de supostas operações de factoring, consoante demonstram os documentos elencados abaixo:*

*a) 53 (cinquenta e três) contratos e 53 (cinquenta e três) notas promissórias em nome de Rawlinson Amâncio de Souza Freitas, representante legal da empresa Nordeste Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., período de 03/01/2012 a 25/10/2012 em favor da Business Factoring Fomento Mercantil, totalizando R\$ 697.265,01 (seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo) às fls. 1.506, 1.510, 1.529, 1.557, 1567, 1577, 1603 e 105 - Apenso II, Volume IX do IPL;*

*b) 17 (dezesete) contratos e 17 (dezesete) notas promissórias em nome de Arnaldo Marques da Silva, corretor de imóveis, período de 03/05/2015 a 26/10/2012, totalizando R\$ 97.909,37 (noventa e sete mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos) às fls. 1082 a 116, Apenso II, Volume VII;*

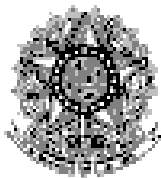
*c) 26 (vinte e seis) contratos e 26 (vinte e seis) notas promissórias em nome de Luiz Felipe Queiroz Calazans, diretor comercial da Texas Serviços de Informática Ltda., período de 01/02/2012 a 10/09/2012, totalizando 769.636,99 (setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), às fls. 1313 a 1417, Apenso II, Volume VIII do IPL;*

*d) 6 (seis) contratos e 6 (seis) cheques em nome da empresa Texas Serviços de Informática Ltda., período de 27/01/2012 a 07/11/2012, totalizando R\$ 82.118,61 (oitenta e dois mil, cento e dezoito reais e sessenta e um centavos), às fls. 1299 a 1311, Apenso II, Volume VIII do IPL;*

*e) Cópias de 31 (trinta e um) cheques em nome de Luiz Felipe Queiroz Calazans, diretor comercial da Texas Serviços de Informática Ltda, período de 11/07/2007 a 18/08/2007, totalizando R\$ 184.180,00 (cento e oitenta e quatro mil, cento e oitenta reais).*

*Compulsando os autos, verifica-se que nas notas promissórias suprarreferenciadas os campos "valor" e "vencimento" constavam em branco, de modo que, pelas provas colhidas durante a instrução processual, pode-se constatar que tais dados eram preenchidos dessa maneira de modo a permitir a "rolagem das dívidas" e cobrança de taxas extras de juros nas dívidas em aberto.*

*Nesse sentido, pode-se verificar às fls. 1316, 1320, 1363, 1368 e 1406 do Apenso II, Volume VIII do IPL que havia variação de juros conforme a duração da dívida, quais sejam: 0,33% (dois dias); 0,50% (três dias); 1% (seis dias); 1,17% (sete dias); 2% (doze dias); 5,83% (35 dias); 6,17% (37 dias); 10,83 (sessenta e cinco dias); 11,67% (setenta dias), 15, 83% (95 dias); 30,5% (cento e oitenta e três dias), ademais, para os casos de valores mais elevados eram cobradas taxas*



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)

*extras, quais sejam: 1,67% para R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) por dez dias; e 0,017% para R\$ 4.880,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais) para um dia de mora.*

(...)

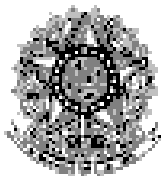
*Ademais, logrou êxito o órgão acusatório em demonstrar que havia cerca de cinquenta e quatro outras empresas que realizavam operações financeiras com a BUSSINES FACTORING FOMENTO MERCANTIL, nos anos de 2011 a 2012, conforme se pode depreender pela prova documental constante às fls. 470/484; 537/554, Apenso II, Volume III, fl. 546; 784/798, Apenso II, Volume V; 1195/1235, Apenso II, Volume VII; fls. 1.253/1.268; Apenso II, Volume VII; 1.418/1.439, Apenso II, Volume VIII; 1.441/1.451; 1.699 e 1.703, Apenso II, Volume IX; 1.766/1.768, Apenso II, Volume X; fl. 1875, Apenso II, Volume X, fls. 1.884, 1.888, 1975, 1890 e 1895, fls. 2.144/2.153, Apenso II, Volume XII, fls. 2.155/2.170, Apenso II, Volume XII; 2.172/2.200, Apenso II, Volume XII; fls. 2.299, 2.301, 2.301, 2.305, 2.317.*

*Imperioso frisar ainda o contrato particular de confissão de dívida de fls. 92/94 (IPL - Apenso II, Volume I), contendo o réu AÉLIO LUÍS FONSECA DE ARAÚJO, como representante da pessoa jurídica supra tratada, reconhecendo o débito de R\$ 150.000,29 (cento e cinquenta mil e vinte e nove centavos), o qual, pelos fatos e provas já delineados, chega-se à ilação de que servia, dentre outros valores, para subsidiar as relações financeiras com terceiros”.*

Restando patente que os réus, de forma reiterada e durante vários anos, exerceram sem autorização do Banco Central, atividades típicas de instituições financeiras (operações de *factoring* desnaturadas pela transferência do risco aos clientes, intermediações financeiras e concessões de empréstimos), conclui-se que, de fato, cometeram o tipo penal previsto no art. 16, da Lei 7.492/86, merecendo ser mantida sua condenação.

No tocante à dosimetria da pena, impugnada por ambas as partes, entendo também não merecer reparo, pelas razões que passo a expor.

Argumentam os acusados que as circunstâncias do crime não mereceriam valoração negativa com base na grande quantidade de operações financeiras ilegais realizadas, em virtude de estas terem sido a fundamentação para a qualificação da conduta penal dos apelantes, de modo que sua repetição na dosimetria da pena implicaria *bis in idem*. De fato, a reiteração dos atos é necessária à configuração do delito, por tratar-se de crime habitual. No entanto, esta reiteração não significa que seja necessária, para a consumação do crime, a realização de uma grande quantidade de operações financeiras ilegais. Tratando-se de elemento não intrínseco à figura



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

## APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)

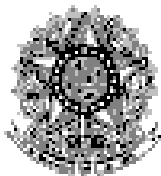
típica, pode ser utilizado para majorar a pena-base, por conferir maior reprovabilidade às circunstâncias do crime.

De outro lado, pleiteia o Ministério Público Federal a valoração negativa de outras circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal (motivos, conseqüências e comportamento da vítima). Não obstante, a busca de lucro fácil constitui elemento inerente ao tipo penal, bem como a concorrência desleal com as instituições financeiras autorizadas, de modo que essas circunstâncias não são capazes de gerar a valoração negativa dos motivos e das conseqüências do crime. Ademais, se o comportamento da vítima (que, no caso, é a coletividade) não influenciou na consumação do delito, tal circunstância deve ser tida como neutra, sendo indevida sua utilização em desfavor dos apenados. Sobre este ponto, trago o seguinte julgado desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS IMPORTADOS. ART. 334-A, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ELEMENTO NEUTRO. INADMISSIBILIDADE COMO VALORAÇÃO NEGATIVA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA REDUZIR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231, DO STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Apelação Criminal interposta pelo Réu em face da sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão (considerou-se a redução de 06 meses em virtude da atenuante de confissão), em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, parágrafo 1º, IV, do CP (contrabando), que foi substituída por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à entidade pública e outra de prestação pecuniária consistente na obrigação de doar, mensalmente, durante o tempo da pena substituída, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

2. Em sendo a vítima, no caso, o Poder Público, em nada tendo contribuído para o cometimento do ilícito, inexistente motivo que conduza à consideração de tal circunstância judicial de forma gravosa para o acusado, não podendo tal elemento ser valorado para exasperar a pena-base a ele imposta. Afastamento do aumento da pena-base em 06 (seis) meses, a



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)**

qual deve ser reduzida para o mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, já que todas as outras circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram favoráveis ao Réu.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, e não havendo agravantes, não pode a atenuante de confissão espontânea ser utilizada para reduzir a pena, em face do disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

4. Pedido de redução do valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade que se rejeita, por não ser elevado o montante de R\$ 100,00 (cem reais) mensais destinados à doação, porquanto o Réu, apesar de não ter emprego fixo, desenvolve atividade remunerada. Por outro lado, restou consignado na sentença que o Juízo das Execuções, caso a situação fática recomende, poderá operar a substituição dessa segunda pena restritiva por outra mais conveniente.

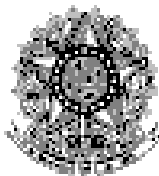
5. Segundo o STJ, "O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50 (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.224.326/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013)". Apelação Criminal provida, em parte (itens 2 e 5). (PROCESSO: 00020347320154058300, ACR13948/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Terceira Turma, JULGAMENTO: 10/11/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 17/11/2016 - Página 170)

A sentença, tendo valorado negativamente a culpabilidade de um dos agentes e as circunstâncias do delito, aplicando penas privativas de liberdade um pouco acima do mínimo legal, foi proporcional à reprovabilidade das condutas e às condições em que o delito foi praticado, envolvendo grandes quantidades de operações financeiras ilegais. Por esta razão, entendo que a dosimetria da pena deve ser mantida nos termos expostos pelo juízo de primeira instância.

Ante todo o exposto, nego aos recursos.

É como voto.

Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)  
Relator



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : AELIO LUIS FONSECA DE ARAUJO  
APTE : WLANA DE SOUZA CAMARA ARAUJO  
ADV/PROC : JOSE ALEXANDRE SOBRINHO (RN002571)  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC.  
PENAL)  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA  
SILVA DANTAS (CONVOCADO) – Terceira Turma

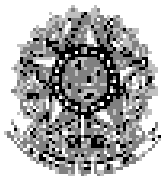
EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.492/86. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E DE DESCONTOS DE TÍTULOS COM GARANTIA DE DIREITO DE REGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA PRIVATIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pela Defesa contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou procedente ação penal para condenar os réus pelo cometimento do crime contra o Sistema Financeiro Nacional de fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira, previsto no Art. 16 da Lei nº 7.492/86.

2. A sociedade de fomento mercantil ou factoring é uma modalidade de empresa comercial que presta serviços e compra créditos de pessoas físicas ou jurídicas sem garantia. A prática de operações de descontos de títulos com garantia de direito de regresso, transferindo o risco aos clientes, desvirtua a essência das operações de factoring, caracterizando atividade típica de instituições financeiras, bem assim a intermediação de recursos financeiros e a realização de empréstimos, sobretudo mediante a cobrança de juros acima de 12% ao ano, fatos que tipificam o crime previsto no Art. 16 da Lei nº 7.492/86.

3. Materialidade e autoria comprovadas por meio de farto conjunto probatório consistente em documentos apreendidos em cumprimento a medida cautelar de busca e apreensão autorizada judicialmente, sobretudo cheques, notas promissórias, outros títulos de crédito e contratos particulares de confissão de dívida, além de depoimentos colhidos durante a instrução processual.

4. Caso em que a sentença valorou negativamente a culpabilidade de um dos agentes e as circunstâncias do delito, aplicando penas privativas de liberdade um pouco acima do mínimo legal, fixadas em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, sendo proporcional à reprovabilidade das condutas e as condições em que o delito foi praticado, envolvendo grande quantidade de operações financeiras ilegais.



Justiça Federal  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Fernando Braga

APELAÇÃO CRIMINAL nº 13388/RN (0001850-45.2014.4.05.8400)

5. Rejeitada a pretensão do Ministério Público Federal de valorar negativamente outras circunstâncias judiciais, referentes aos motivos do delito e consequências e ao comportamento da vítima. A busca de lucro fácil é elemento próprio do tipo penal, bem assim a concorrência desleal com as instituições financeiras autorizadas e, se o comportamento da vítima não influenciou na consumação do delito, tal circunstância deve ser tida como neutra sendo indevido, por isso, utilizá-la em desfavor dos apenados.
6. Recursos improvidos.

### ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 05 de abril de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)  
Relator